

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 98, regra a participação popular no processo legislativo, assim dispondo:

Art. 98. A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

...

§ 1º Quando se tratar de interesse específico no âmbito de bairro ou distrito, a iniciativa popular poderá ser tomada por cinco por cento dos eleitores inscritos ali domiciliados.

...

No entanto, constatamos que as exigências estabelecidas para que a iniciativa popular seja exercida na prática tem se mostrado inalcançável, pois os projetos apresentados, para terem suas tramitações garantidas, acabam sendo adotados por algum parlamentar, tramitando como se fossem suas iniciativas. Isso é a prova cabal de que a vontade do legislador constitucional, de ampliar os mecanismos de participação popular, pouco ou quase não se efetivou na prática.

A presente Emenda tem por objetivo permitir que os projetos de iniciativa popular possam ser subscritos por meio eletrônico, pela rede mundial de computadores, a Internet, buscando-se assim novos meios para garantir a efetiva participação individual do cidadão.

Esta Proposição visa a ampliar o conceito de cidadania participativa e garantir ao cidadão o exercício pleno de sua possibilidade de participar. A atualização de nossa legislação às novas tecnologias é decorrência natural do processo dinâmico da evolução.

Pelas razões acima expostas, que demonstram a importância e a relevância de atualizarmos a legislação em vigor, para possibilitar a coleta de assinaturas dos projetos de iniciativa popular por meio eletrônico, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que ora propomos.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009.

VEREADOR CARLOS TODESCHINI

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Inclui § 5º no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, permitindo a subscrição eletrônica de projetos de iniciativa popular por meio da Internet.

Art. 1º Fica incluído § 5º no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 98.

.....

§ 5º Os projetos de iniciativa popular poderão ser subscritos eletronicamente, por meio da Internet.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.